

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERICIAL AMBIENTAL SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC

Lucas Pedron¹

Jonatas Luiz Moreira de Paula²

PEDRON, L.; DE PAULA, J. L. M. Inversão do ônus da prova pericial ambiental sob a égide do novo cpc. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR.** Umuarama. v. 20, n. 1, p. 89-100, jan./jun. 2016.

RESUMO: Buscou-se com este trabalho o estudo do ônus da prova nas demandas ambientais com enfoque no Novo Código de Processo Civil em vigor. Mantém-se a regra geral da distribuição estática do ônus da prova, todavia com a adoção da teoria das cargas dinâmicas probatórias abre-se a possibilidade de alterações em sua distribuição, especialmente porque envolve, em regra prova pericial que envolve elementos do EIA/RIMA. Tal possibilidade de inversão ocorrerá levando em consideração os elementos financeiros e técnicos disponíveis as partes, de modo que a parte que possua as melhores condições, bem como maior facilidade será incumbida da produção da prova técnica ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Ônus da Prova; Processo Civil; Prova Pericial.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um direito indisponível protegido por disposições constitucionais e infraconstitucionais. É primordial ao desenvolvimento humano e especialmente nos últimos anos tornou-se tema que ganha cada vez mais evidência no cenário mundial, principalmente pelos reflexos dos danos da exploração de recursos naturais. O ápice é o art. 225 da Constituição Federal que é o fundamento principal a proteção do meio ambiente, estabelecendo o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável como direito difuso e, visando máxima proteção.

Nesse sentido, o estudo dos mecanismos judiciais aplicáveis para a efetiva proteção, sanção aos causadores de poluição, bem como imposição de tutela específica para a recuperação do meio degradado é de suma importância, em

DOI: 10.25110/rcjs.v20i1.2017.6734

¹Mestrando em Direito Processual e Cidadania. Endereço: Rua 1º de Janeiro, 1317, Palotina - PR, Centro. E-mail: lucaspedron.adv@gmail.com

²Pós Doutor em História do Direito e Teoria Geral do Processo pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela UFPR. Endereço: Praça Mascarenhas de Moraes, 4282 - Umuarama - Paraná. E-mail: jlmp@onda.com.br

especial porque passasse por um período de grandes mudanças na legislação processual civil com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei 13.105/2015) em março deste ano.

Ao aprofundar mais sobre o tema, desmembrando o estudo dos elementos atinentes à cognição pelo magistrado, revela-se uma grande mudança no que tange a distribuição do ônus da prova, em especial pela mais ampla a abertura conferida ao legislador para a distribuição deste encargo. Destaca-se, que nas ações ambientais tal aspecto merece ênfase, principalmente por lidar em muitas vezes com a produção de provas periciais, as quais necessitam de profissionais altamente capacitados, bem como a complexidade dos elementos envolvidos a tornam por vezes excessivamente custosa.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é o estudo da inversão do ônus da prova pericial ambiental nas demandas envolvendo o meio ambiente a luz da teoria das cargas processuais dinâmicas.

2 DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO

Antes de abordar a distribuição do ônus da prova, mister faz-se que o conceituemos. Por ônus, entende-se como obrigação característica por gerar determinado ônus a quem dele desincumbir-se ou uma desvantagem àquele que ficar inerte ou não conseguindo cumprir. Assim, “o ônus da prova seria o peso de provar em juízo a alegação feita para, possivelmente, vencer a causa, uma vez que o juiz deve decidir *secundum allegata et probata partium* e não meramente de acordo com sua convicção pessoal.” (LIMA e FANECO, 2014, p. 309)

O princípio do ônus da prova disposto no antigo Código de Processo Civil (CPC), expressamente disposto no artigo 333 seguia a regra de que o autor deveria provar fato(s) constitutivos de seu direito (inciso I), enquanto ao réu caberia demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II). Tal regramento continua valendo no Novo Código de Processo Civil como regra geral de distribuição da obrigação de produção das provas.

Proposição esta defendida pelos dizeres de Francesco Carnellutti (2001, p. 257) de que “quem propõe uma pretensão em julgamento, deve provar os fatos que a sustentem; e quem opõe por sua parte uma exceção, deve provar os fatos de que resulta; em outras palavras: quem pretende, deve provar o fato ou fatos constitutivos, e quem excepciona, o fato ou fatos extintor, assim como a condição ou condições impeditivas.”

Tal regra chamada de teoria estática da distribuição do ônus da prova propusera um sistema demasiadamente rígido, na qual formalmente já estava distribuído o ônus probatório. Se por um lado poderia falar em clareza processual, tendo em vista que as partes já litigariam exatamente sabendo os pontos relativos

ao encargo probatório a que devem ocupar-se, por outro lado desconsidera que por vezes a distribuição diversa, levando em consideração aspectos subjetivos das partes resultaria em menor esforço para trazer ao processo o conteúdo probatório.

Em relação ao processo ambiental, tendo em vista no CPC/73 estar expressamente em seu texto sobre a teoria estática, a inversão do ônus da prova ocorria em ações civis públicas com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, explica Garcia (2012) que:

Muito embora a previsão legal que autoriza a inversão judicial do ônus da prova de acordo com as circunstâncias do caso concreto esteja inserida apenas no Código de Defesa do Consumidor, isso não quer dizer que a mesma técnica não possa ser utilizada em outras circunstâncias; aliás, mais do que isso, é possível afirmar que há situações que é mesmo essa a medida que se impõe, sob pena de vedar o efetivo acesso à justiça à parte probatoriamente vulnerável, seja em razão de seus limitados conhecimentos técnicos (que impedem até mesmo a identificação de qual o meio de prova seria mais adequado para solucionar a controvérsia instaurada), tais como proximidade da parte contrária com a fonte de prova hábil a dirimir as dúvidas. (GARCIA, 2012, p. 99)

Dessa forma, partindo do pressuposto que o meio ambiente é um direito difuso, cujo equilíbrio é muito sensível, bem como é imprescindível à sobrevivência e desenvolvimento humano os tribunais haviam acolhido esta tese. Exemplifica-se com o Agravo de Instrumento nº 14101973420148120000 julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Desembargador Marco André Nogueira Hanson, na qual em decisão monocrática manteve o entendimento da Primeira Instância de inverter o ônus da prova.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DE LEI REVOGADA - MESMA REDAÇÃO EXISTENTE NO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL - LIMINAR MANTIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM O CASO - INTERPRETAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE - PEQUENO RANCHO DE PESCA - DECISÃO REFORMADA SEM AFASTAR DO RÉU-AGRAVANTE O ÔNUS DE PROVAR A SEGURANÇA DA SUA ATIVIDADE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AINDA QUE RESTRITA PARA FINS DE LAZER - RECURSO CONHECIDO E EM

PARTE PROVIDO.

I - A Corte Superior assentou ser inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior que, expressamente, contrariou a lei então vigente.

II - Merece ser deferida a liminar pleiteada pela parte demandante, a fim de obstar que o agravante realize novas intervenções na APP existente em sua propriedade rural ou mesmo nas edificações nela já existentes porque restaram demonstrados os requisitos legais para tal intento (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), jungido pelo princípio da precaução, norteador do direito ambiental.

III - A inversão do ônus da prova em acp por dano ambiental comporta uma interpretação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e às referentes à defesa dos direitos coletivos, razão pela qual nas ações civis ambientais, em função de seu objetivo, qual seja, tutela de bem jurídico de caráter público e coletivo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º, inc. VIII do CDC, no intuito de resguardar ou reparar o patrimônio público de uso coletivo.

IV - Ainda que a Corte Superior tenha a orientação de que o destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência, no caso, não é apenas a parte em juízo ou o substituto processual, mas o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido, se o caso não demonstra a existência de uma atividade potencialmente danosa (pequeno rancho de pescar para fins de lazer), evidencia-se que o parquet, ora agravado, possui melhores condições de comprovar o alegado dano ao meio ambiente. Com efeito, esta conclusão não elide do réu, ora agravante, o ônus de demonstrar a segurança da sua atividade em área de preservação permanente, ainda que restrita para fins de lazer.

Outrossim, com este fundamento, admitir-se-ia então a inversão do ônus da prova com base na aplicação do dispositivo consumerista do art. 6º VIII do CDC quando presente o requisito de hipossuficiência, qual seja, em relação ao sujeito titular do meio ambiente (coletividade), independente de sua representação ou substituição processual.

3 DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA

Considerando que “a sociedade e o direito material encontram-se em intensa transformação, razão pela qual a regra geral disposta nos incisos do art. 373 (distribuição estática do ônus de provar) não pode ser aplicada de modo inflexível, a qualquer hipótese” (MEDINA, 2016, p. 663), excepcionalmente o legislador, na redação do novo código processual civil, possibilitou a distribuição diversa do ônus da prova.

Assim, ficou disposto no artigo 373, §1º que serão consideradas as cir-

cunhâncias fáticas e suas peculiaridades a serem provadas, bem como o Juiz poderá, em decisão fundamentada, observando o contraditório, distribuir de modo diverso o *onus probandi*, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la. Demonstra a adoção da Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, ao qual diz que o “ônus da prova é incumbido a quem, pelas circunstâncias do caso não interessando quem é o autor ou réu, se encontre em melhores condições de produzir a respectiva prova” (CORDEIRO, 2006, p. 66), possibilitando ao Juiz definir qual das partes deverá provar determinado fato, baseado nas circunstâncias do caso concreto.

Ressalta-se que a distribuição dinâmica do encargo probatório diz respeito apenas às provas em que a parte que alega o direito tem condições muito desfavoráveis em relação à outra no processo para comprovar o alegado. O objetivo dessa teoria nada mais é que tornar mais justa as condições de comprovar seus direitos nas demandas judiciais. Mais do que isso, é possibilitar que provas impossíveis de serem produzidas e trazidas aos autos pela dificuldade da parte, seja pela hipossuficiência técnica ou financeira, sejam postuladas pela parte contrária, que possui maiores condições de suportar o encargo probatório.

Como aponta Wambier (2011), pela teoria da distribuição dinâmica dos ônus probatórios releva o caso em sua concretude e a natureza do fato a provar – imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. Assim, como o meio ambiente é um patrimônio coletivo sensível e partindo do pressuposto, segundo Airasca (2004 p. 133-134), que certos fatos são difíceis ou praticamente impossíveis de serem provados pela parte que deveria produzir a prova, a aplicabilidade desta teoria no processo civil, em especial nos procedimentos envolvendo a tutela do meio ambiente, facilitariam serem trazidas provas de forma menos custosa ao processo.

Dessa forma, remete-se a uma distribuição do ônus probatório mais justa, que leva em consideração aspectos subjetivos das partes bem como o caso concreto em si. Conforme expõe Machado (2012, p. 295) “com o fim de minorar as injustiças causadas por um sistema de ônus estanque, a distribuição dinâmica permite uma análise, em concreto, das especificidades das relações conflituosas. Tal sistema exige que o juiz identifique, caso a caso, se uma das partes tem maior facilidade que a outra em produzir determinada espécie de prova e, desse modo, estabeleça o ônus da prova em seu desfavor”. Por conseqüente, tem-se maior facilidade de serem trazidas as provas ao processo, possibilitando-se menores custos e mais célere resolução do conflito.

4 DA PROVA PERICIAL AMBIENTAL E O CONTEÚDO PROBATÓRIO DO EIA/RIMA

Conceitua-se prova pericial pelo por “aquela em que realizado por alguém de reconhecido conhecimento técnico ou científico que atestas a situação de uma coisa ou de uma pessoa, a sua origem e causa daquilo que se investiga na atividade probatória por meio a aplicação de uma metodologia técnica ou científica.” (PAULA, 2016, p. 380)

Dessa forma, denota-se para que legitimamente haja a prova pericial ambiental, mister haver um perito, qual seja pessoa com formação técnico-científica, bem como por acesso aos necessários equipamentos para coleta e análise dos elementos objetos da formação. Conforme elucida Diddier Jr, Braga e Oliveira (2016, p. 257): “A prova pericial é aquela que pela qual a elucidação do fato se dá com auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado *laudo pericial* – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos.”

Outro aspecto muito importante é a participação das Partes e do Magistrado na produção desta prova. Assim, poderão as partes primeiramente formular quesitos, inclusive durante as diligências, a serem respondidos pela perícia, bem como por meio de seus assistentes técnicos, debater e questionar as conclusões e metodologia utilizada pelo *expert* na elaboração do laudo. Em relação ao Magistrado, este poderá elaborar quesitos, bem como indeferir quesitos que julgar impertinentes ao andamento do feito.

Especificando a temática, no processo ambiental a prova pericial tem suma importância porque “somente por ela pode-se constatar a nocividade de um produto, a toxicidade de um fluido ou o risco de uma atividade que deu causa à degradação ambiental. Com a prova pericial permite-se exatamente constatar a existência de dano ambiental presente e futuro” (PAULA, 2016, p. 379).

No caso, destaca-se dois elementos importantes de prova, de origem técnico-científica qual seja o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que representam dois documentos distintos e complementares.

Conforme expõe Édis Milaré (2013, p. 746):

O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório e o engloba em si mesmo. O Relatório de Impacto Ambiental, desstinando-se especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele.

Assim, esses documentos, que devem ser apresentados no licenciamento ambiental, embora eminentemente provas documentais, são resultado de estudos técnico-científicos, com metodologia e resultados a serem apresentados e discutidos, são deveras importantes como elementos de prova bem como se aproximam muito da prova pericial tendo em vista sua força probante com embasamento técnico.

Observa-se a importância para o licenciamento do empreendimento e, conseqüentemente sua continuação, sendo que a sua ausência, importará em realização de prova pericial para averiguar o nexo de causalidade com as atividades do empreendimento e a extensão do dano caso houver.

Tamãha é a imprescindibilidade em relação à observância ao princípio da precaução o qual está disposto como o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual preconiza que: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” Portanto, encontram-se decisões judiciais amparadas neste princípio, que invertem o ônus probatório, desde a legislação processual revogada em 2015.

A título de exemplo, sobre a ausência do EIA/RIMA e suas derivações, cita-se o agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nº 1.0193.15.000681-8/001, cujo relator determinou a uma empresa de empreendimentos imobiliários que produzisse prova negativa de impacto ambiental de seu empreendimento, tendo em vista que por sua extensão, seria presumível a sua existência, bem como não teria apresentado os devidos estudos de vizinhança no curso do inquérito civil. Na fundamentação do acórdão, expressamente o relator menciona que devido ao princípio da precaução, ante a não apresentação de provas contundentes sobre a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (subespécie de Estudo de Impacto Ambiental) e outorga de lançamento de efluentes, outrossim aliados ao entendimento de que a empresa teria a capacidade técnica para realizá-los, imputou o ônus da empresa em trazer estes documentos aos autos.

Por conseguinte, demonstra-se que o EIA/RIMA e suas derivações são deveras importantes no seguimento de qualquer empreendimento, bem como sua ausência, poderá acarretar futuramente em inversão do ônus da prova tendo como base o princípio da precaução, tendo em vista não terem sido feitos os estudos necessários que caracterizem a certeza científica dos reais impactos da atividade em curso.

5 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERICIAL AMBIENTAL

Nas demandas relativas ao meio ambiente, o Réu poluidor, normalmente pelas atividades desempenhadas e suposto nexa causal com o fato gerador do dano, tem melhores condições de apresentar os fatos probatórios que descharacterizam a responsabilidade ambiental do que a parte autora da demanda, dado hipossuficiência técnica da vítima, o meio ambiente e por conseguinte a coletividade.

Seguindo essa lógica, presume-se de forma relativa que aquele que exerce a atividade que estaria causando degradação ambiental, teria, em tese, os recursos econômicos e técnicos suficientes para demonstrar que não houve poluição ou que suas atividades não foram causa para o tal.

Interessante é o apontamento trazido pelo projeto da nova lei da ação civil pública, na qual o inciso IV do art. 20, prevê justamente a inversão segundo critérios de domínio de conhecimento técnico. Dessa forma, como em regra para a caracterização da extensão do dano ambiental é necessária prova pericial tendo em vista ser “meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que resente o juiz para a apuração dos fatos litigiosos” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 225), especialmente no caso por ser um estudo deveras complexo, reforça que deverá ser direcionado o ônus probatório para a parte que tenha além das condições econômicas superiores, também tenha “melhores recursos técnicos”.

Todavia, deve-se ressaltar, que para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister sejam minimamente demonstrados pelo autor elementos que ensejariam o risco ambiental e/ou dano ambiental e algum nexa causal com alguma prática ou abstenção de conduta do réu. Tal posicionamento iria de encontro ao trazido no art. 10, §2º do anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos, assim disposto “*O ônus da prova poderá ser invertido quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando a parte for hipossuficiente.*” Dessa forma, além dos pressupostos para inversão do ônus probatório relativos a quem melhor possua condições para produzir a prova ambiental, seja critério econômico ou técnico, o autor da ação deverá demonstrar elementos que indiquem a responsabilidade ambiental do réu.

Também porque, não podemos falar que em todos os casos o poluidor seja a parte em situação mais favorável a produção da prova pericial. Destarte, seja o meio ambiente um direito difuso e sensível, quem representa a coletividade em juízo nem sempre está em situação de hipossuficiência. É o caso do Ministério Público, no curso de suas funções de defesa do meio ambiente, na qual não pode-se veemente afirmar que não possua os recursos financeiros.

Ademais, ao falarmos de recursos financeiros, importante falar sobre a aproximação do custeio da produção da prova com a inversão do ônus da prova

propriamente dito. Aquela refere-se, primordialmente, ao adiantamento das custas da perícia, não significando que a parte que tenha que arcar com as despesas de produção de prova seja aquela que produza a prova, eis que será feita por um perito escolhido pelo juízo.

Destaca-se, que tal decisão acerca da inversão do encargo probatório “poderá ocorrer na decisão saneadora, como prevê o inciso III do artigo 357, combinado com o artigo 373, ambos do CPC” (PAULA, 2015, p. 360). Eis que neste momento em que serão definidos os pontos controvertidos da causa, possibilitando ao Magistrado a avaliação do cabimento e distribuição do ônus probatório de acordo com os critérios supramencionados, de modo que a produção da prova recaia a quem efetivamente possua menores dificuldades em produzi-la ou em existindo grande discrepância financeira, seja custeada pela parte que detenha o maior capital disponível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora mantida a regra geral no Novo Código de Processo Civil a regra da carga estática da prova, todavia há exceções na distribuição do encargo probatório, quando a critério do juiz, uma das partes estiver em posição mais favorável de trazer estas provas ao processo.

O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente possuem força probatória muito grande, bem como assemelham-se metodologicamente a provas periciais. Sua ausência, aliada ao princípio da precaução poderá ser embasamento ao réu poluidor para que traga ao processo provas negativas de dano ambiental.

É possível concluir que o Novo Código de Processo Civil, com a adoção da Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas em seu texto, posiciona-se abrindo a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações que versem sobre o meio ambiente, quando observadas discrepâncias de recursos técnicos e financeiros entre as partes, de tal forma que uma parte esteja em condições mais favoráveis de produzir a prova.

REFERÊNCIAS

AIRASCA, I. M. Reflexiones sobre la doctrina de las cargas probatorias dinámicas. In: PEYRANO, J. W. **Cargas probatorias dinâmicas**. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2004.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0193.15.000681-8/001. Partes litigantes: Kairos

Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ministério Público de Minas Gerais. Relatora Desembargadora Àurea Brasil. 19 nov. 2015. Dje 30 nov. 2015.

Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0449158-97.2015.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em 05/05/2016

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Agravo de Instrumento nº 1410197-34.2014.8.12.0000. Partes litigantes: Ministério Público Estadual e Jonas Caetano Filho. Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson. 07 dez 2014. Dje 23 dez 2014. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=468139&cdForo=0&vlCaptcha=renTZ>>. Acesso em: 05/05/2016

CARNELUTTI, F. **Instituições do processo civil** (trad. Adrián Sotero de Witt batista). São Paulo: Classic Book, 2000. 374 p. 2. v.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Rio de Janeiro. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 05.05.2016

CORDEIRO, C. **A inversão do ônus da prova em face do hipossuficiente**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama 2006.

DIDDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 674 p. 2. v.

GARCIA, A. A. A distribuição do ônus da prova e sua inversão judicial no sistema processual vigente e no projetado. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, 2012

LIMA, C. R. P.; FANECO, L. C. S. Inversão do ônus da prova no cdce a inversão procedimental no projeto de novo cpc. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: v. 91. p. 309-335. fev. 2014

MACHADO, M. P. Ônus estático, ônus dinâmico e inversão do ônus da prova: análise crítica do projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: v. 208, p. 295-316, jun. 2014.

MEDINA, J. M. G. **Novo código de processo civil comentado**: com revisões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1805 p.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1614 p.

PAULA, J. L. M. **Direito processual ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2015.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1244 p. 1. v.

WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. **Atividade probatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1327 p. 4. v.

REVERSAL OF BURDEN OF PROOF FROM ENVIRONMENTAL EXPERT EVIDENCE UNDER THE NEW CIVIL PROCEEDING CODE

ABSTRACT: The purpose of this paper is to study the burden of proof in environmental demands focused on the New Brazilian Civil Proceeding Code. The general rule of static distribution of the burden of proof is maintained, but with the adoption of dynamic evidence loads it allows this distribution to be changed, especially since it involves expert evidence involving elements of the EIA/RIMA. This reversal possibility will take place considering the financial and technical information available to the litigators, so that the party with better conditions and more ease will be responsible for producing the environmental expert evidence.

KEYWORDS: Burden of proof; Civil Proceeding; Environment; Expert Evidence.

INVERSIÓN DEL ENCARGO DE LA PRUEBA PERICIAL AMBIENTAL BAJO LA ÉGIDA DEL NUEVO CPC

RESUMEN: Se ha buscado con esta investigación el estudio del encargo de

prueba en las demandas ambientales con enfoque en el Nuevo Código de Proceso Civil en vigencia. Se mantiene la regla general de distribución estática del encargo de la prueba, todavía con la adopción de la teoría de las cargas dinámicas probatorias se abre la posibilidad de alteraciones en su distribución, especialmente porque involucra, en regla, prueba pericial que involucra elementos del EIA/RIMA. Tal posibilidad de inversión ocurrirá llevando en consideración los elementos financieros y técnicos disponibles a las partes, de forma que la parte que tiene mejores condiciones, así como mayor facilidad será incumbida de producción de la prueba técnica ambiental.

PALABRAS CLAVE: Encargo de la Prueba; Medio Ambiente; Proceso Civil; Prueba Pericial.